



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12893.000232/2008-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.492 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2019
Recorrente LOURDES CARVALHO LEMOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

O prazo prescricional é de cinco anos para pedidos de restituição de tributo sujeito ao lançamento por homologação protocolados a partir de 9 de junho de 2005.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pelo conselheiro Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício de 2002 (e-fl. 1 a 3), em face da alegação de ser, o contribuinte, portador de moléstia isentiva.

O pedido foi indeferido (e-fls. 28 a 31) em face da decadência do direito de pedir. Foi apresentada manifestação de inconformidade (e-fl. 34) que foi julgada improcedente (e-fls. 37 a 41) pelo mesmo motivo do indeferimento do pedido.

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 51 a 56) no qual insistiu na tese de que se lhe aplica o prescrição de 10 anos, nos termos decididos pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

É o relatório.

Voto

João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A recorrente sustentou que o prazo prescricional para a repetição de seu indébito seria de dez anos, como teria afirmado o STF no RE nº 566.621/RS, cuja ementa citou e da qual destaco o seguinte trecho:

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (Grifei.)

Observe-se que a declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, refere-se à inaplicabilidade da prescrição quinquenal no período do *vacatio legis*, que foi de cento e vinte dias, e também quanto à aplicação retroativa do novo prazo. Assim, entendeu, o STF, que o prazo reduzido, de cinco anos, somente se aplicaria para ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, quando teria findado o *vacatio legis*, não se aplicando a situações pretéritas.

Neste sentido, o Carf editou a Súmula nº 91 que esclarece que o prazo de dez anos se aplica apenas aos pedidos de restituição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação efetuados antes de 9/6/2005:

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

O pedido de restituição do Imposto de Renda pago em 2001 foi protocolado em 13/08/2008 (e-fl. 1). Neste caso, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005. Portanto, o prazo para pleitear já havia expirado.

Conclusão

Voto NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital

